



Coletânea da Jurisprudência

Acórdão do Tribunal Geral (Sexta Secção) de 10 de outubro de 2017 – Cofra/EUIPO – Armand Thiery (1841)

(Processo T-233/15)

«Marca da União Europeia – Processo de declaração de nulidade – Marca nominativa da União Europeia 1841 – Marca nominativa nacional anterior AD-1841-TY – Motivo relativo de recusa – Utilização séria da marca anterior – Tomada em consideração de provas complementares – Artigo 57.º, n.º 2, e artigo 76.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009 [atuais artigo 64.º, n.º 2, e artigo 95.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1001] – Regra 40, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 2868/95 [atual artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2017/1430] – Artigo 15.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a), do Regulamento n.º 207/2009 (atual artigo 18.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a), do Regulamento 2017/1001) – Risco de confusão – Artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009 (atual artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento 2017/1001)»

1. *Marca da União Europeia – Disposições processuais – Processo de declaração de nulidade – Factos e provas não apresentados em apoio do pedido de nulidade no prazo fixado para esse efeito – Tomada em conta – Poder de apreciação da Câmara de Recurso*

(Regulamento n.º 207/2009 do Conselho, artigos 57.º, n.ºs 1, 2 e 3, e 76.º, n.º 2; Regulamento n.º 2868/95 da Comissão, artigo 1.º, regra 40, n.º 6)

(cf. n.ºs 23-28, 34, 36, 37)

2. *Marca da União Europeia – Renúncia, extinção e nulidade – Exame do pedido – Prova do uso da marca anterior – Utilização séria – Conceito – Interpretação tendo em conta a ratio legis do artigo 57.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento n.º 207/2009*

(Regulamento n.º 207/2009 do Conselho, considerando 10, artigo 57.º, n.ºs 2 e 3)

(cf. n.º 41)

3. *Marca da União Europeia – Renúncia, extinção e nulidade – Exame do pedido – Prova do uso da marca anterior – Utilização séria – Conceito – Critérios de apreciação*

(Regulamento n.º 207/2009 do Conselho, artigo 57.º, n.ºs 2 e 3)

(cf. n.ºs 42, 50, 52, 56, 57, 60, 63)

4. *Marca da União Europeia – Renúncia, extinção e nulidade – Exame do pedido – Prova do uso da marca anterior – Utilização séria – Aplicação dos critérios ao caso concreto*

(Regulamento n.º 207/2009 do Conselho, artigo 57.º, n.ºs 2 e 3)

(cf. n.º 58)

5. *Marca da União Europeia – Renúncia, extinção e nulidade – Exame do pedido – Prova do uso da marca anterior – Uso da marca sob uma forma diferente através de elementos que não alteram o carácter distintivo da marca – Objeto e âmbito de aplicação do artigo 15.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 207/2009*

[Regulamento n.º 207/2009 do Conselho, artigos 15.º, n.º 1, alínea a), e 57.º, n.º 2]

(cf. n.ºs 67-69)

6. *Marca da União Europeia – Definição e aquisição da marca da União Europeia – Motivos relativos de recusa – Oposição pelo titular de uma marca anterior idêntica ou semelhante registada para produtos ou serviços idênticos ou semelhantes – Risco de confusão com a marca anterior – Critérios de apreciação*

[Regulamento n.º 207/2009 do Conselho, artigo 8.º, n.º 1, alínea b)]

(cf. n.ºs 80, 81, 114)

7. *Marca da União Europeia – Definição e aquisição da marca da União Europeia – Motivos relativos de recusa – Oposição pelo titular de uma marca anterior idêntica ou semelhante registada para produtos ou serviços idênticos ou semelhantes – Risco de confusão com a marca anterior – Apreciação do risco de confusão – Nível de atenção do público*

[Regulamento n.º 207/2009 do Conselho, artigo 8.º, n.º 1, alínea b)]

(cf. n.º 83)

8. *Marca da União Europeia – Definição e aquisição da marca da União Europeia – Motivos relativos de recusa – Oposição pelo titular de uma marca anterior idêntica ou semelhante registada para produtos ou serviços idênticos ou semelhantes – Semelhança entre os produtos ou serviços em causa – Critérios de apreciação*

[Regulamento n.º 207/2009 do Conselho, artigo 8.º, n.º 1, alínea b)]

(cf. n.º 85)

9. *Marca da União Europeia – Renúncia, extinção e nulidade – Causas de nulidade relativa – Existência de uma marca anterior idêntica ou semelhante registada para produtos ou serviços idênticos ou semelhantes – Risco de confusão com a marca anterior – Marcas nominativas 1841 e AD-1841-TY*

[Regulamento n.º 207/2009 do Conselho, artigos 8.º, n.º 1, alínea b), e 53.º, n.º 1, alínea a)]

(cf. n.^{os} 86, 113, 116, 117, 119)

10. *Marca da União Europeia – Definição e aquisição da marca da União Europeia – Motivos relativos de recusa – Oposição pelo titular de uma marca anterior idêntica ou semelhante registada para produtos ou serviços idênticos ou semelhantes – Semelhança entre os produtos ou serviços em causa – Critérios de apreciação*

[Regulamento n.º 207/2009 do Conselho, artigo 8.º, n.º 1, alínea b)]

(cf. n.^{os} 87, 88)

11. *Marca da União Europeia – Definição e aquisição da marca da União Europeia – Motivos relativos de recusa – Oposição pelo titular de uma marca anterior idêntica ou semelhante registada para produtos ou serviços idênticos ou semelhantes – Risco de confusão com a marca anterior – Semelhança entre as marcas em causa – Aptidão das divergências conceptuais para neutralizar as semelhanças visuais ou fonéticas – Requisitos*

[Regulamento n.º 207/2009 do Conselho, artigo 8.º, n.º 1, alínea b)]

(cf. n.º 110)

12. *Marca da União Europeia – Processo de recurso – Recurso para o juiz da União – Competência do Tribunal de Primeira Instância – Fiscalização da legalidade das decisões das Câmaras de Recurso – Reexame das circunstâncias de facto à luz de provas não apresentadas anteriormente nas instâncias do Instituto – Exclusão*

(Regulamento n.º 207/2009 do Conselho, artigo 65.º)

(cf. n.º 122)

13. *Processo judicial – Despesas – Contencioso relativo aos direitos de propriedade intelectual – Despesas recuperáveis – Despesas indispensáveis efetuadas pelas partes para efeitos do processo na Câmara de Recurso*

(Regulamento de Processo do Tribunal Geral, artigo 190.º, n.º 2)

(cf. n.^{os} 124-128)

Objeto

Recurso da decisão da Primeira Câmara de Recurso do EUIPO de 26 de março de 2015 (processo R 2551/2013-1), relativa a um processo de declaração de nulidade entre a Durapharma e a Bach Flower Remedies.

Dispositivo

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A Cofra Holding AG é condenada a suportar as suas próprias despesas bem como as que foram efetuadas, no âmbito do presente processo, pelo Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) e pela Armand Thierry SAS.